



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0058400-84.2007.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLARO S/A, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão nos termos que nele constaram. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0058400-84.2007.8.26.0576

Processo originário nº 576.01.2007.058400-3/000000-000¹

Apelante: Claro S/A

Apelado: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - São José do Rio Preto

Voto nº 10005

I – APELAÇÃO – Ação anulatória de Débito Fiscal – Taxa de Localização e Funcionamento incidente sobre Estação de Rádio Base – Sentença que julgou improcedente a ação anulatória – Acórdão que negou provimento à apelação e manteve o reconhecimento da legalidade da cobrança.

II – JUÍZO DE ADEQUAÇÃO – Apreciação em razão da determinação da Presidência do Direito Público do TJSP ante o Tema 919 do STF – Acórdão mantendo o resultado do julgado anterior, com a aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF.

III – JUÍZO DE CONFORMIDADE – Devolução dos autos a esta Turma Julgadora para reapreciação da matéria, diante do julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1.235 do STF, que fixou a seguinte tese: É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal).

IV – Acórdão que contraria em parte o julgado paradigma – Reconhecida a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – Aplicação dos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal – Tese fixada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 776.594/SP (Tema 919) – Inaplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal aos casos em que tenha havido o ajuizamento de ação, ou a oposição de exceção ou de embargos à execução pelo/a executado/a, até a data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJE de 07.12.2022), os quais tivessem como objetivo a discussão da exigibilidade da Taxa Municipal de Fiscalização do Funcionamento de Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz (ou assemelhada) – Sentença reformada – Inversão dos ônus sucumbenciais – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC) – Recurso provido.

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 6.403,50

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2007

VISTOS.

O v. acórdão de fls. 141/150 negou provimento ao recurso interposto pela executada **Claro S.A.**, mantendo a sentença de improcedência da ação anulatória de débito fiscal. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Contra essa decisão, a autora interpôs recurso extraordinário (fls. 153/166) e recurso especial (fls. 167/195).

Na data de 01/12/2023, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 322/323, determinando o retorno dos autos para esta Turma Julgadora para que se realize o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF, DJe de 09/02/2023.

A Turma Julgadora manteve o resultado do julgado anterior, com a aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF.

Assim, o fundamento do julgado foi readequado, para reconhecer a competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Uma vez que a ação anulatória foi proposta antes do período de aplicação do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da taxa municipal foi mantida, e o recurso de apelação não provido (fls. 329/334).

Contra essa decisão, a executada opôs embargos de declaração (fls. 337/347), que foram rejeitados (fls. 397/400).

A Claro S/A requereu o encaminhamento dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário (fls. 403/409).

Em 21/11/2024, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 412/413, determinando o retorno dos autos para esta Turma Julgadora para que se realize o juízo de conformidade, tendo em vista o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1.235 do STF, DJe de 13/09/2022.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Os autos retornaram a esta Relatora, em cumprimento à determinação do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para realizar o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1.235 do STF, DJe de 13/09/2022.

Assim, necessária a reanálise da matéria, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

O ARE nº 1.370.232/SP, **Tema nº 1.235 do STF**, fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).

O v. acórdão reconheceu a competência da União para

legislar sobre serviços de telecomunicações. Confira (fls. 146/149 – negritos não originais):

Art. 21. *Compete à União:*

(...)

XI – *explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

Já o art. 22, inciso IV, estabelece que:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

IV – *águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão.*

Dessa forma, a União, em razão de sua competência privativa para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, criou a Anatel, com a função de ser órgão regulador das telecomunicações para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações no território nacional.

(...)

Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 776.594, o órgão colegiado reconheceu a legalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento (fls. 332-verso/333-verso):

*Em razão de recente modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 766594 (**Tema 919**), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, para as ações ajuizadas anteriormente a 05 de dezembro de 2022 (data da ata de julgamento do recurso extraordinário), a taxa municipal em análise mantém a sua legalidade e, para as ações ajuizadas após este dia, caberá apenas à União instituir a referida taxa, conforme ementa transcrita abaixo:*

(...).

No caso concreto, a ação anulatória foi proposta em 30/10/2007 (fl. 01), portanto, antes do período de aplicação do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal. Em consequência, a cobrança da referida taxa municipal é devida.

Nesse contexto, o v. acórdão reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. No entanto, negou provimento ao recurso interposto pela apelante, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE nº 776.594, Tema 919 do STF).

Todavia, se verifica a necessidade do Juízo de adequação, uma vez que a referida modulação não deve ser aplicada ao presente caso.

Isto porque o Tema nº 919 incide nas hipóteses em que já existiam ações em curso para questionarem a cobrança da aludida Taxa de Funcionamento e Localização, antes da data da publicação da ata de julgamento de mérito do aludido recurso especial.

Referida modulação teve por escopo evitar o ajuizamento de ações de repetição de indébitos pelos contribuintes que efetuaram o pagamento da taxa de funcionamento e localização *sem questionamento* judicial prévio.

Portanto, para aqueles contribuintes que fizeram o questionamento da taxa antes da publicação da ata de julgamento do recurso especial, ficam abarcados pela declaração de ilegalidade da taxa decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras: para os casos em que tenha havido o prévio ajuizamento de ação declaratória, exceção de pré-executividade ou embargos à execução pelo contribuinte, considerando-se a publicação da ata de julgamento de mérito do RE 776.594/SP, em 07/12/2022, com o objetivo de discutir a exigibilidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Torres de Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, as taxas serão consideradas inconstitucionais, por usurpar competência privativa da União (conforme artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Em razão do acima explanado, mister a reforma da sentença para julgar procedente a ação anulatória de débito fiscal, declarando-se a anulação dos débitos em cobrança presentes e futuros relativos à taxa de Fiscalização de Funcionamento, tal como requerido na petição inicial (fls. 17/19).

Diante do provimento do recurso, inverte-se os ônus sucumbenciais, devendo a Municipalidade arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em Segunda Instância, nos termos do artigo 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o
PROVIMENTO ao recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora